



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jaboticabal  
 FORO DE JABOTICABAL  
 1ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA DO CAFÉ S/N, JABOTICABAL - SP - CEP 14887-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005121-60.2021.8.26.0291**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Currículo Escolar**  
 Requerente: **Cecilia Aparecida Ribas**  
 Requerido: **Centro Educacional Sul Mineiro Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr<sup>(a)</sup>. **ANDREA SCHIAVO**

**VISTOS**

CECÍLIA APARECIDA RIBAS ajuizou a presente ação indenizatória em face de CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA-ME, alegando, em síntese, que se matriculou no curso de bacharel em teologia ministrado pela instituição requerida. Ocorre que somente após a conclusão do curso e solicitação do histórico escolar, foi informada de que se tratava de um curso livre e, portanto, não era reconhecido pelo MEC como curso de bacharelado. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de perdas e danos e R\$ 500.000,00, a título de danos morais. Juntou documentos.

A fls. 86, foi deferida a gratuidade de justiça à autora.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 95/122), arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora foi informada de que o curso não era reconhecido pelo MEC.

Réplica a fls. 146/153.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente reputo que os autos estão suficientemente instruídos, sendo

**1005121-60.2021.8.26.0291 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Jaboticabal  
 FORO DE JABOTICABAL  
 1ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA DO CAFÉ S/N, JABOTICABAL - SP - CEP 14887-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desnecessária a produção de prova oral, motivo pelo qual passo ao julgamento imediato da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não que se falar em prescrição.

Isso porque, em se tratando de relação de consumo, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, que assim dispõe:

*“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”* (destaquei).

No caso, embora a autora tenha frequentado o curso no período compreendido entre 2013 e 2015, a mesma somente teve ciência de que o curso não tinha registro no MEC em 2021 (fls. 17/69).

Portanto, o marco inicial da contagem da prescrição deve se dar a partir do momento em que a autora teve ciência do seu prejuízo, nos termos do artigo 27 do CDC, ficando afastada a preliminar de prescrição.

No mérito o pedido é procedente.

É cediço que na prestação de serviços educacionais há relação de consumo.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

O artigo 6º, III e IV, do Diploma Legal referido estabelece, como direito básico do consumidor, entre outros: III- *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”* IV- *“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Jaboticabal**  
**FORO DE JABOTICABAL**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DO CAFÉ S/N, JABOTICABAL - SP - CEP 14887-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, cabia à ré comprovar que, ao se matricular no curso por ela ministrado, o aluno tinha ciência inequívoca de que o curso não era reconhecido pelo MEC, porém não o fez.

Pelo contrário, na oferta de serviço oferecida por e-mail à autora (fls. 184/186), consta expressamente que o curso era de “bacharel em teologia”, não podendo a requerida, agora, afirmar que se trata somente de curso livre, sobretudo porque não juntado qualquer contrato assinado pela autora, constando a referida informação.

Nesse contexto, tem-se que o curso ministrado pela ré diverge da propaganda por ela divulgada criando uma expectativa enganosa nos autores e afronta o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, é inequívoco o ilícito praticado pela requerida diante de sua inobservância aos deveres de informação e boa-fé objetiva, revelando-se manifestamente impróprio o serviço por ela prestado, sendo, portanto, plenamente cabível a reparação dos danos morais infligidos à autora, com base no disposto pelo artigo 6º, III e VI do Código de Defesa do Consumidor.

A reparação do dano, pois, tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Nesse sentido, o TJSP:

*“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE DISPONIBILIZA O CURSO VÍCIO DO SERVIÇO - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADO Alegação de ilegitimidade passiva Descabimento Responsabilidade solidária de todos os envolvidos na cadeia de produção e prestação do serviço Art. 20; 25, §1º e 34 do CDC Ao ministrar curso que não capacita o consumidor para continuar seus estudos no ensino médio, revela-se manifestamente impróprio o serviço prestado pela apelante, sendo plenamente possível que o autor se valha das prerrogativas elencadas nos incisos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a restituição dos valores pagos, revelando-se correto o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Jaboticabal**  
**FORO DE JABOTICABAL**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DO CAFÉ S/N, JABOTICABAL - SP - CEP 14887-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*entendimento adotado pelo juízo monocrático Dano moral - Valor indenizatório arbitrado em sentença adequado para sanar de forma justa a lide - Negado provimento ao recurso.”* (Apelação Cível nº 0004528-98.2009.8.26.0281- 25ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Hugo Crepaldi - j.20.02.2014);

*“Prestação de serviços educacionais Indenizatória - Curso de “web designer” - Ausência de Reconhecimento pelo MEC. - Aplicação do artigo 20, par. 2º do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral consubstanciado na frustração da expectativa do consumidor - Falha na informação com relação ao registro - Arbitramento que se deu em consonância com o entendimento desta Corte - Sentença mantida.- Recurso improvido.”* (Apelação nº 0076812-40.2010.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Rocha de Sousa j.13.04.2013).

Resta, ainda, a fixação do quantum.

Na quantificação do dano moral deve-se atentar que o *“valor que não pode contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167). Ante essa cautela, deve o Juiz, *“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”* (TJMG, repertório IOB de Jurisprudência, nº 3, p. 7679).

No caso dos autos, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a análise da situação fática, observo que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra adequado para compensar os danos sofridos pela parte autora, bem como evitar o enriquecimento ilícito.

Por fim, não há falar-se em acolhimento do pedido de condenação da requerida no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de perdas e danos, eis que não demonstrado qualquer prejuízo financeiro nesse sentido.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, pelos índices da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Jaboticabal  
FORO DE JABOTICABAL  
1ª VARA CÍVEL  
PRAÇA DO CAFÉ S/N, JABOTICABAL - SP - CEP 14887-901  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. À vista da sucumbência mínima da autora, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jaboticabal, 22 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**